



Disciplina: Direito Tributário II (DEF 0417)
Professores: Luís Eduardo Schoueri
Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano

Seminário – 2º semestre de 2017

Caso 04 – Crédito Tributário e Lançamento II

**Não se espera que o aluno adentre em discussões relativas ao regime aplicável ao sigilo fiscal.*

O Sr. AZDRUBAL FORTUNATO é um rico empresário do ramo têxtil, domiciliado em uma mansão situada no prestigiado bairro da Vila Nova Conceição, localizado no Município de São Paulo.

Devido ao seu sucesso nos anos de 1980 e no início dos anos 1990, o Sr. AZDRUBAL acumulou imenso patrimônio pessoal e, na condução dos seus negócios próprios, sujeitou-se à incidência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF) sobre todas as transações de natureza financeira realizadas, a partir da instituição da Lei nº 9.311/96.

Destaque-se que a CPMF, justamente por incidir sobre operações de natureza financeira, tem por consequência permitir que o Fisco Federal tome conhecimento de volumes de transações financeiras, entre outras informações que poderiam, também, servir para fins de fiscalização e lançamento de outros tributos federais. Foi justamente para evitar que o contribuinte se visse violado no seu direito de sigilo fiscal que foi prevista a norma objeto do 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96:

“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.”

Ocorre que, em 09 de janeiro de 2001, o Congresso Nacional houve por bem dar uma guinada em sentido oposto à orientação apontada acima: com efeito, autorizou-se expressamente que as informações prestadas com a incidência da CPMF fossem utilizadas para fins de constituição do crédito tributário de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil. Confira-se, neste sentido, o teor do disposto do §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, após as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 10.174/2001:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Em janeiro de 2002, munida das informações obtidas a partir da incidência da CPMF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou procedimento de fiscalização em face do Sr. AZDRUBAL FORTUNATO que culminou na lavratura de auto de infração veiculando a cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), amparado na acusação de omissão de receitas em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada na sua conta bancária, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2001.

À luz da matéria "Crédito Tributário e Lançamento II" elaborem:

(i) como representantes do contribuinte (grupo 2), os argumentos cabíveis; e

(ii) como representantes do Fisco (grupo 3), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.